



Número: **1004553-19.2026.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **27/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Fiscalização, Transporte Aquaviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2248998292	22/04/2026 17:46	Decisão	Decisão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
2ª VARA FEDERAL

Autos n.: 1004553-19.2026.4.01.4100

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

Polo passivo: REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ e da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipação de tutela para determinar obrigação de fazer à ANTAQ e à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil (RFB), Polícia Federal (PF) e Marinha do Brasil, sob pena de multa cominatória diária, em caso de descumprimento, consistente em:

- a) Elaboração e execução de um Plano de Ação e Fiscalização destinado a obter os seguintes resultados: (i) paralisar e impedir a instalação e/ou utilização de instalações portuárias irregulares ou de embarcações rudimentares e irregulares; (ii) implementar rotinas mínimas de fiscalização portuária, aduaneira e transnacional, nos limites das atribuições e competências de cada envolvido; (iii) estruturar o Porto Fluvial de Guajará-Mirim com equipamentos operantes e com o efetivo adequado de servidores públicos, de modo a viabilizar a adoção de medidas rotineiras básicas de fiscalização dos passageiros e das cargas;
- b) O referido plano deverá conter, de forma coordenada, as etapas e medidas voltadas à fiscalização, repressão e responsabilização administrativa de todas as instalações e embarcações irregulares utilizadas em área de fronteira, especialmente aquelas frequentemente operacionalizadas no Porto de Guajará-Mirim. As providências descritas deverão estar alinhadas com as competências e atribuições legais de cada órgão público envolvido, indicando os respectivos prazos, de modo a assegurar atuação coordenada e eficaz no enfrentamento das práticas ilícitas.



Alega, em síntese, que (Id. 2193955456): i) a ANTAQ não tem exercido as suas atribuições de fiscalização na zona primária de Guajará-Mirim, em razão de equipamentos inutilizáveis e por ausência de servidores lotados no respectivo porto. A Polícia Federal tem destinado um efetivo muito aquém da realidade e da necessidade, de modo que tem acarretado na perpetuação de crimes de contrabando e descaminho, vinculados ou não às atividades de garimpo na Amazônia brasileira. A Autoridade Marítima não tem exercido de forma efetiva a fiscalização das embarcações que ingressam ou deixam o território nacional por meio do referido porto em grau satisfatório, seja sob a perspectiva estatística, seja quanto aos resultados concretos alcançados; ii) defende que ao deixar de exercer adequadamente suas funções de fiscalização e controle, os requeridos acabam por viabilizar a introdução sistemática de mercúrio metálico no território nacional. Nesse contexto, a omissão administrativa deixa de ser mera irregularidade procedimental para assumir contornos de verdadeira contribuição causal para a perpetuação do dano ambiental; iii) a ACP tem por objetivo compelir a ANTAQ e a União a formular e implementar plano de ação integrado voltado à repressão do fluxo fluvial clandestino existente na região. Busca-se, em especial, a adoção de medidas concretas destinadas à identificação e interdição de embarcações e instalações portuárias irregulares, ao fortalecimento das rotinas de fiscalização aduaneira e migratória e à adequada lotação de servidores públicos no Porto Fluvial de Guajará-Mirim, de modo a assegurar a efetividade do controle estatal na região de fronteira.

A ANTAQ apresentou manifestação em Id. 2245701779 e seguintes, defendendo a inexistência de omissão por parte da agência e relatando as atitudes que vêm sendo tomadas com o objetivo de identificar e reprimir irregularidades existentes nas áreas irregulares, denominadas "portos clandestinos" em Guajará-Mirim. Defende a inexistência de comprovação de omissão injustificada da autarquia, apta a ensejar o deferimento da antecipação de tutela requerida.

A União apresentou manifestação (Id. 2245966497 e seguintes) defendendo a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário na definição de políticas públicas da Polícia Federal, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Em relação à Marinha do Brasil, defende que já estão sendo implementadas medidas concretas para a fiscalização na área do Porto Fluvial de Guajará-Mirim, inexistindo omissão que demande intervenção judicial em antecipação de tutela.

É o relatório. **Decido.**

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

A **probabilidade do direito** decorre de acervo probatório constante dos autos, que evidencia situação de **inoperância do sistema estatal de fiscalização**, reconhecida inclusive pelos próprios órgãos públicos envolvidos. O **Relatório Técnico de Inspeção PRAM00040197/2025** concluiu pela inexistência de fiscalização efetiva de pessoas e mercadorias no Porto Fluvial de Guajará Mirim, registrando a ausência de conferência documental, a total falta de inspeção de bagagens e cargas e a inoperância prolongada do equipamento de raio-x, apesar do intenso fluxo diário de passageiros e embarcações (Doc. **2242482418**, págs. **8–10**).

Segundo a exordial, **Receita Federal do Brasil**, em resposta às recomendações ministeriais, reconheceu a fragilidade estrutural da unidade local, admitindo a inoperância do equipamento destinado à inspeção de volumes, a ausência de fiscalização contínua e a limitação



de meios humanos e materiais para a adequada atuação na zona primária alfandegária de Guajará Mirim (Doc. **2242482418**, págs. **13–15, 36–38**).

Narra a inicial que a **Polícia Federal**, por sua vez, informou não manter efetivo permanente no Porto Fluvial, esclarecendo que a atuação ocorre de forma episódica e orientada por ações pontuais de inteligência, sem controle migratório sistemático do fluxo diário de passageiros (Doc. **2242482418**, págs. **15–16, 39–40**).

No mesmo sentido, foi informado que a **Marinha do Brasil** reconheceu atuação limitada no tocante à fiscalização aquaviária e à segurança da navegação, com quantitativo de abordagens manifestamente inferior ao fluxo estimado de embarcações na região, sem resultados eficazes no enfrentamento de ilícitos transfronteiriços, conforme relatado nos autos (Doc. **2242482418**, págs. **42–45**). Ademais, encontra-se devidamente documentada a existência de **portos e pontos de atracação clandestinos** nas margens do Rio Mamoré, utilizados para embarque e desembarque de pessoas e mercadorias à margem da fiscalização estatal, cenário conhecido pela Administração Pública há vários anos (Doc. **2242482418**, págs. **28–32**).

No que se refere à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ**, a própria autarquia reconheceu ter ciência da utilização irregular das margens do rio como pontos de atracação desde, ao menos, o ano de 2016, tendo, contudo, condicionado sua atuação à iniciativa de outros órgãos federais, apesar de a legislação de regência lhe atribuir **poder de polícia administrativa amplo**, inclusive sobre instalações portuárias irregulares, com possibilidade de interdição e aplicação de sanções administrativas (Doc. **2242482418**, págs. **16–18, 24–29**).

O **perigo de dano** também se evidencia de forma concreta e atual. A manutenção de estrutura portuária formalmente instituída, porém destituída de capacidade operacional mínima, compromete o controle aduaneiro nacional, fragiliza a segurança de fronteira e permite a livre circulação transfronteiriça de pessoas e mercadorias à margem da lei. Tal risco institucional é expressamente descrito pelo autor e corroborado por documentos oficiais, que apontam a persistência de verdadeiro vazio de atuação estatal em área sensível da fronteira amazônica (Doc. **2242482418**, págs. **15–17, 39–41, 51–53**). Os danos ambientais associados ao contrabando de mercúrio, embora relevantes, são apresentados como consequência direta dessa omissão administrativa prolongada.

A atuação judicial ora examinada **não configura violação ao princípio da separação dos poderes**. Não se está diante de hipótese de formulação judicial de política pública primária, nem de substituição do administrador em escolhas discricionárias legítimas. A intervenção jurisdicional limita-se ao **controle da legalidade de omissão administrativa estrutural**, relativa ao não exercício efetivo de competências públicas previamente definidas em lei. As atribuições cuja execução se revela deficitária — fiscalização aduaneira, polícia de fronteira, segurança da navegação aquaviária e poder de polícia portuária — **não possuem caráter facultativo**, mas consistem em **deveres jurídicos vinculados**, cujo esvaziamento compromete o regular funcionamento da Administração Pública e a efetividade constitucional do Estado brasileiro.

Ainda que se reconheça margem de discricionariedade administrativa na organização interna dos órgãos públicos e na alocação de recursos, tal liberdade decisória encontra limites jurídicos, não podendo ser exercida de modo a inviabilizar o cumprimento das próprias competências legais. A persistência de estruturas administrativas formalmente existentes, porém desprovidas de capacidade mínima de atuação, configura quadro de **proteção estatal deficiente**, incompatível com o ordenamento constitucional ("Untermassverbot").



A ordem judicial ora proferida possui, portanto, **natureza organizacional e funcional**, determinando apenas o restabelecimento do mínimo funcionamento das estruturas administrativas já existentes, preservando-se integralmente a esfera decisória do Poder Executivo quanto às escolhas operacionais específicas e aos meios concretos de implementação.

Diante desse contexto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a **ANTAQ e a UNIÃO**, por intermédio da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal e da Marinha do Brasil, **elaborem**, no prazo de **90 (noventa) dias**, um **PLANO DE AÇÃO E FISCALIZAÇÃO INTEGRADO**, voltado ao **regular exercício das competências administrativas de fiscalização aduaneira, policial, aquaviária e de segurança de fronteira** no Porto Fluvial de Guajará Mirim/RO, nos termos propostos pelo autor (Doc. **2242482418**, págs. **52–54**).

INTIME-SE a ANTAQ e a UNIÃO para cumprimento da decisão.

CITEM-SE as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal.

Havendo alegação de preliminares, **INTIME-SE** a parte autora para réplica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

LUCIANE BENEDITA DUARTE PIVETTA

Juíza Federal

